



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. , de / /

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**

Vencimento  
19/02/15

*W. Mantido* Nº 54  
Diretoria Legislativa  
12/12/2014

Processo: 70.900

## PROJETO DE LEI Nº. 11.648

Autoria: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

Ementa: Institui o Banco de Óculos; e prevê campanha correlata.

Arquive-se

*W. Mantido*  
Diretoria Legislativa  
23/02/2015



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
*R*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.648**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>W. Manfredi</i> Diretora 27/03/14	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	CJR <b>COSAP</b>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: <b>682</b>	<b>QUORUM: MS</b> 775	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/09/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>DOCA</i> <i>[Signature]</i> Presidente 08/09/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/09/14 706
À <b>COSAP</b> .  <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/09/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Lequel Agbonneci</i> <i>[Signature]</i> Presidente 9/9/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 9/9/14 718
Veto Total À CJR.  <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/10/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 03/02/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/02/15 839
À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

**Ofício 628/2014 - VETO TOTAL**  
 À Consultoria Jurídica.  
*W. Manfredi*  
 Diretora Legislativa  
 12/12/2014



P 5305/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCO) 27/AGO/2014 09:36 070900

PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/09/14

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
02/09/14

APROVADO  
  
Presidente  
18/11/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 11.648**

(Antonio de Padua Pacheco)

Institui o Banco de Óculos; e prevê campanha correlata.

Art. 1º. É instituído o Banco de Óculos, destinado a:

I - receber em doação armações de óculos, novas ou usadas em bom estado de conservação, a serem depositadas em locais específicos para tal fim;

II - oferecer as armações gratuitamente a pessoas comprovadamente carentes, mediante:

a) cadastro e controle realizados por assistentes sociais e/ou servidores designados do quadro próprio da Municipalidade;

b) apresentação por parte do beneficiário do receituário médico da rede municipal de saúde que comprove a necessidade de óculos.

Parágrafo único. A coordenação do Banco de Óculos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, que fará a classificação dos objetos doados para posterior distribuição.

Art. 2º. O Município promoverá campanhas, a fim de incentivar a doação prevista nesta lei, mediante divulgação junto aos meios de comunicação local, pelo menos duas vezes por ano.

Art. 3º. Para os fins desta lei, o Executivo poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvam ações na área social.



(PL nº. 11.648 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/08/2014

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
*Dr. Pacheco*



(PL nº. 11.648 - fls. 3)

*Justificativa*

Atualmente, problemas de visão como miopia, hipermetropia e astigmatismo são cada vez mais comuns na população mundial e Jundiaí não escapa desse cenário. Prova disto são os reiterados pedidos de óculos feitos ao Gabinete deste Edil, o que nos estimulou a elaborar este projeto.

Devido ao custo relativamente alto para a compra de óculos ou a realização de tratamentos, muitas pessoas, desde crianças até idosos, acabam agravando ainda mais esses problemas, ao retardar o início do tratamento.

A intenção do projeto é diminuir os custos no momento em que se precise adquirir os óculos, com o Município fornecendo as armações. Dessa forma, o município precisará comprar apenas as lentes, diminuindo consideravelmente os gastos com essa necessidade.

Além disso, como funciona através de doações, o projeto estimulará a participação da sociedade, criando uma consciência na população sobre a importância da ajuda voluntária.

Por essas razões, contamos com a compreensão dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
*Dr. Pacheco*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 681**

**PROJETO DE LEI Nº 11.648**

**PROCESSO Nº 70.900**

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei institui o Banco de Óculos; e prevê campanha correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

A proposta busca instituir o banco de óculos, e prever campanha correlata, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo/Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS, a quem competirá o gerenciamento dessa ação, conforme previsão constante do parágrafo único do art. 1º. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo.

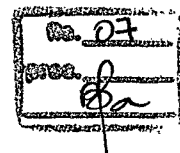
Por oportuno, transcrevemos excerto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, em face de norma legal deste Legislativo – Lei 6.584/05 - que criou o Programa de Saúde Vocal do Professor, julgada inconstitucional, nestes termos:

**Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, do Município de Jundiaí, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, que deverá contar com o atendimento nas unidades básicas de saúde e cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente, dispondo,**

[Handwritten signature]



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



ainda, que os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração - Típico ato de organização da Municipalidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ação Procedente.

Ação direta de inconstitucionalidade - Aumento de despesas do erário, sem a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos - Violação ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.

Este é um exemplo de reiteradas decisões daquele Sodalicio em matérias correlatas que corroboram e sedimentam o posicionamento desta Consultoria acerca da temática.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

**DA COMISSÃO:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",  
S.m.e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2014.

Bruna Godoy Santos  
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

6

No. 08  
Proc. Ba



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



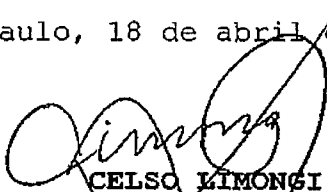
\*01325885\*

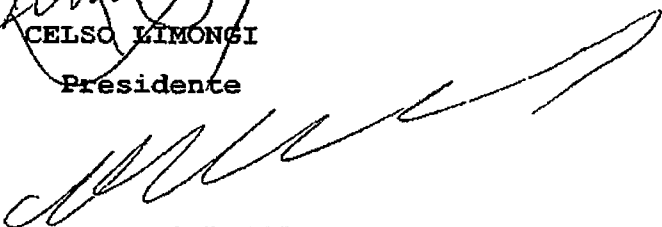
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 137.605-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, WALTER GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, SIDNEI BENETI, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

  
CELSO LIMONGI  
Presidente

  
DEBATIN CARDOSO  
Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no.	09
proc.	fla

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 137.605.0/6**

**RECORRENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, do Município de Jundiaí, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, que deverá contar com o atendimento nas unidades básicas de saúde e cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente, dispondo, ainda, que os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração – Típico ato de organização da Municipalidade – Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) – Ação Procedente.*

*Ação direta de inconstitucionalidade – Aumento de despesas do erário, sem a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos – Violação ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.*

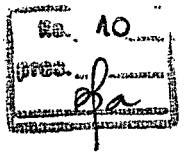
**VOTO Nº 15.786**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo **Prefeito do Município de Jundiaí** em face da **Lei nº 6.584**, de 26 de setembro de 2005, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

Alega o autor, em resumo, que ao editar referido ato normativo, a Câmara Municipal invadiu a esfera de competência



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

privativa do Prefeito, violando, a um só tempo, a regra da iniciativa reservada e o postulado da independência e harmonia entre os poderes, além de criar despesas ao Município que terá de contratar profissionais para efetivação das ações descritas, afrontando, dessa forma, os artigos 5º, 25 e 111, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Deferida a liminar (fls. 20/21), a Câmara Municipal, por seu Presidente, prestou informações, as quais vieram acompanhadas de documentos, limitando-se, no entanto, a relatar as fases pelas quais passou o projeto que deu origem à lei impugnada (cf. fls. 37/75).

O Procurador Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente local (fls. 82/83).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 85/88).

**É o relatório.**

Procede a presente ação, visto que o dispositivo impugnado contrariou princípios constitucionais previstos na Constituição Estadual que são de observância obrigatória pelos municípios.

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

*“Lei nº 6.584, de 26 de setembro de 2005.*

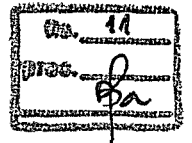
*Prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.*

A/DC

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

*Artigo 1º. O Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino é destinado à prevenção de disfonias nos profissionais referidos.*

*Artigo 2º. O programa contará com:*

*I – atendimento nas unidades básicas de saúde;*

*II – cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente.*

*Parágrafo único. Os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração.*

*Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Com efeito, é inegável que a lei municipal aqui tratada, de iniciativa parlamentar, além de impor aumento de despesas para o Município, sem indicar quais os recursos existentes no orçamento seriam destinados para atender aos novos encargos, invadiu a área de competência do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, visto que determina o atendimento à saúde e cursos aos professores da rede municipal, forçando gastos sem previsão de recursos.

E, a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º da Constituição Estadual.

Aliás, como bem salientou o Exmo. Presidente deste E. Tribunal, Des. Luiz Tâmbara, cuida-se, em princípio, “de típico ato de

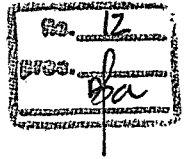
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |

A/DC



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



*organização dos serviços da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575).*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIn nº 53.583-0, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Oetterer Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).*

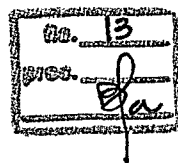
Por outro lado, cumpre salientar que, as obrigações impostas ao Poder Executivo, certamente resultarão em despesas para o erário público, na medida em que seu cumprimento demandará a contratação de profissionais e o Legislativo não indicou quais os recursos existentes no orçamento do Município seriam destinados para tanto, afrontando, dessa forma, o disposto

A/DC

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

no artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, a norma impugnada é inconstitucional porque, afrontando a separação entre os Poderes, interferiu na esfera de atuação exclusivamente administrativa, contrariando os artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição do Estado, o que impõe a procedência da ação.

**Face o exposto, julga-se procedente a presente ação para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, do Município de Jundiaí, ratificando-se a liminar concedida.**

Oportunamente, oficiem-se, à Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

**DEBATIN CARDOSO**

**Relator**

A/DC

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.900

PROJETO DE LEI Nº 11.648, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que institui o Banco de Óculos; e prevê campanha correlata.

PARECER Nº 706

O presente projeto de lei visa instituir o Banco de Óculos Municipal, a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS, com o objetivo de receber e oferecer em doação armações de óculos, e promover campanha correlata.

Embora meritória, proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição de órgãos públicos – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Carta de Jundiaí

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO  
09/09/14

Sala das Comissões, 09.09.2014.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA" - Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

ANTONIO DE PADUA PACHECO  
*contrário*

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

Recebi.  
ass.:   
Nome:   
Identidade:   
Em 16, 9, 14



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PROCESSO Nº 70.900**

**PROJETO DE LEI Nº 11.648**, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que institui o Banco de Óculos; e prevê campanha correlata.

**PARECER Nº 718**

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção da proposta é instituir o Banco de Óculos; e prever campanha correlata.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na intenção de diminuir os custos no momento em que se precise adquirir os óculos, com o Município fornecendo as armações, assim sendo, o munícipe precisará comprar apenas as lentes, diminuindo os gastos.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.09.2014.

**APROVADO**  
16/09/14

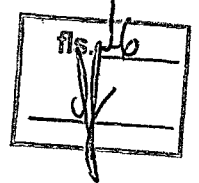
*[Signature]*  
**RAFAEL ANTONUCCI**  
Relator

*[Signature]*  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
Presidente

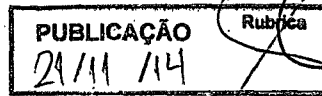
*[Signature]*  
**LEANDRO PALMARINI**

*[Signature]*  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

*[Signature]*  
**VALDECI VILAR-MATHEUS**



Processo 70.900



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.648**

Institui o Banco de Óculos; e prevê campanha correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de novembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Banco de Óculos, destinado a:

I - receber em doação armações de óculos, novas ou usadas em bom estado de conservação, a serem depositadas em locais específicos para tal fim;

II - oferecer as armações gratuitamente a pessoas comprovadamente carentes, mediante:

a) cadastro e controle realizados por assistentes sociais e/ou servidores designados do quadro próprio da Municipalidade;

b) apresentação por parte do beneficiário do receituário médico da rede municipal de saúde que comprove a necessidade de óculos.

Parágrafo único. A coordenação do Banco de Óculos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, que fará a classificação dos objetos doados para posterior distribuição.

Art. 2º. O Município promoverá campanhas, a fim de incentivar a doação prevista nesta lei, mediante divulgação junto aos meios de comunicação local, pelo menos duas vezes por ano.

Art. 3º. Para os fins desta lei, o Executivo poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvam ações na área social.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de novembro de dois mil e catorze (18/11/2014).



**GERSON SARTORI**  
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 11.648

PROCESSO Nº. 70.900

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Custos*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/12/2014

*Wllanysa*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 18

Ofício GP.L nº 628/2014

Processo nº 30.290-0/2014

PUBLICAÇÃO

06/02/15

Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
03/02/15

Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

MANTIDO

Presidente  
19/02/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.648, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende instituir o **BANCO DE ÓCULOS e campanha correlata**, cujo objetivo é receber doações de armações de óculos e oferecê-las, gratuitamente, a pessoas comprovadamente carente, de maneira que a coordenação do referido banco ficaria a cargo da SEMADS.

Inicialmente, enfatiza-se que o Município tem competência para prestar serviço de atendimento à saúde da população; para legislar sobre assuntos de interesse local; bem como para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos dos artigos 23, inciso II e 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal e dos artigos 6º, *caput* e inciso XV, e 7º, inciso II, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.

Registra-se, ainda, que o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



No caso em tela, nota-se que o objeto da propositura trata da instituição do Banco de Óculos nesta Municipalidade e da campanha correlata com vistas a estimular a doação de armações de óculos, mas com a indicação, pelo Poder Legislativo, de atribuição ao Poder Executivo e com a vinculação a gastos públicos para a implementação dos referidos Banco e campanha, sem a devida correspondente fonte de custeio.

Por conseguinte, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto do pretense projeto de lei, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos apresentados abaixo.

Nesse passo, o pretendido Projeto de Lei nº 11.648 cria obrigações ao Poder Executivo, uma vez que (i) institui um órgão (Banco de Óculos) na estrutura administrativa deste Município (*caput* e parágrafo único do art. 1º); (ii) prevê a promoção de campanha pelo Município a respeito do referido Banco pelo menos duas vezes ao ano (art. 2º); (iii) e determina novas atribuições aos servidores públicos municipais (alínea "a", do inciso II, do art. 1º).

Em que pese a nobre pretensão, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

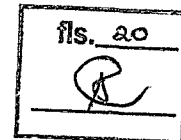
Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

"[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos." (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 628/2014 - Processo nº 30.290-0/2014 – PL 11.648 – fls. 3)



Nesse sentido, os **artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo**, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

No entanto, o Legislativo passou a legislar, concretamente, a ponto de realizar atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no **artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica**.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 628/2014 - Processo nº 30.290-0/2014 – PL 11.648 – fls. 4)

fls. 21  
*R*

427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”  
(Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Se não bastasse, é certo que a promoção de campanhas, ao menos duas vezes ao ano, pelo Município, nos moldes do caput do artigo 2º do projeto de lei em deslinde, provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 628/2014 - Processo nº 30.290-0/2014 – PL 11.648 – fls. 5)

fls. 22

Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

A fim de por termo à discussão, destaca-se, outrossim, que o Município tem convênio firmado com o Instituto Jundiaense “Luiz Braille” que já supre a intenção dos nobres Vereadores encontrada no projeto de lei em epígrafe, *ex vi* Lei Municipal nº 7.764/2011.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

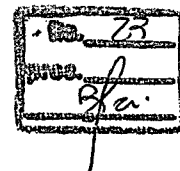
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 775

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.648

PROCESSO Nº 70.900

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que institui o Banco de Óculos; e prevê campanha correlata, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/22.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 681, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Rafael Cesar Spinardi*  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.900

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.648, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que institui o Banco de Óculos; e prevê campanha correlata.

**PARECER Nº 839**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 628/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.648, que tem por finalidade instituir o Banco de Óculos, e prever campanha correlata, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 18/22.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade de acordo com o que dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável

Sala das Comissões, 04.02.2015.

**APROVADO**  
10 / 02 / 15

**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

**MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

**PAULO SÉRGIO MARTINS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

bgs





Of. PR/DL 63/2015  
proc. 70.900

Em 19 de fevereiro de 2015

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.648**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 628/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Recebi.

*Osbecklerd*

DOS.:

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19.801.980-4*

Em *20/02,15*